

MERCOSUR/LXVI SGT N° 3/ P. RES. N° 00/18

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N° 35/94 e 45/17 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o mercado definido no MERCOSUL implica um espaço sem fronteiras interiores no qual seja garantida a livre circulação de veículos, pelo que é necessário adotar medidas para tal fim.

Que é necessário estabelecer uma classificação uniforme dos veículos automotores e reboques que circulam nos Estados Partes do MERCOSUL, com o fim de que a mesma garanta a aplicação dos alcances referidos nos regulamentos técnicos MERCOSUL.

Que é necessário a atualização da RESOLUÇÃO GMC N° 35/94 “CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS”, visto que a mesma contempla uma quantidade de classificações limitada e não contemplada as classificações da categoria L; categoria cuja circulação, dos Estados Partes do MERCOSUL, tem crescido consideravelmente.

Que o presente projeto de Regulamento Técnico se elaborou tomando como base a resolução de Nações Unidas sobre a construção de veículos, a qual estabelece as categorias alfanuméricas de veículos automotores e reboques e demais definições complementares.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Classificação De Veículos Automotores E Reboques”, que consta como Anexo e forma parte da presente Resolução.

Art. 2 - O Regulamento Técnico MERCOSUL estabelece a classificação dos veículos automotores e reboques para sua circulação, homologação, certificação e registro nos Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 3 - O presente Regulamento se aplicará no território dos Estados Partes, o comércio entre eles e as importações extra-zonas.

Art. 4 - Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade” (SGT N° 3) os organismos nacionais competentes para a incorporação da presente Resolução.

Art. 5 - Esta Resolução deverá ser incorporada ao seu ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de/..../.....

LXVI SGT N° 3 - Montevidéu, 30/VIII/18.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES

1. INTRODUÇÃO

Este documento estabelece a classificação de veículos automotores e reboques pertencentes aos Estados Partes do MERCOSUL, a fim de harmonizá-los.

2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3)
ECE/TRANS/WP.29/78/Rev.6

3. TERMOS E DEFINIÇÕES

Para os fins deste documento, os Estados Partes concordam em adotar os seguintes termos e definições:

3.1. **VEÍCULO AUTOMOTOR:** Veículo terrestre equipado com pelo menos um motor de propulsão e que circula por seus próprios meios, com rodas e sistema de direção próprio, e que serve habitualmente para:

- transportar pessoas e/ou cargas.
- tracionar veículos que transportam pessoas e/ou cargas.

NOTA 1: Os veículos agrícolas, off-road e ferroviários estão excluídos desta definição.

3.2. **PESOS**

3.2.1. **Lotação:** Capacidade de carga de um veículo, incluindo o peso de seus usuários. É a diferença entre o PBT (2.2.3) e a tara (2.2.2).

3.2.2. **Tara:** Peso próprio do veículo, considerando nele incluído, o peso

dos fluídos e do combustível contido no tanque (que estará cheio até 90% de sua capacidade, no mínimo), ferramentas, acessórios, rodas sobressalentes, extintor de incêndio e demais equipamentos necessários ao seu funcionamento, sem condutor, passageiros e sem carga.

- 3.2.3. **Peso Bruto Total (PBT):** Peso máximo do veículo constituído pela soma da tara mais sua lotação. Aplica-se às categorias M, N e O.

NOTA 2: Se denomina PBT neste RTM “peso máximo”

CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

- 3.1. **Categoria L:** Veículos automotores com menos de quatro rodas.
- 3.1.1. **Categoria L1:** Veículos com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, não exceda 50 cm³ e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não excede 50 km/h.
- 3.1.2. **Categoria L2:** Veículos com três rodas, em qualquer configuração, com motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, não exceda 50 cm³ e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não excede 50 km/h.
- 3.1.3. **Categoria L3:** Veículos com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, excede 50 cm³ ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto excede 50 km/h.
- 3.1.4. **Categoria L4:** Veículos com três rodas, com configuração assimétrica em relação ao plano longitudinal médio, com motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, excede 50 cm³ ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto excede 50 km/h. (motocicletas com sidecars)
- 3.1.5. **Categoria L5:** Veículos com três rodas, com uma configuração simétrica em relação ao plano longitudinal médio, com um motor cuja cilindrada, no caso de motores térmicos, excede 50 cm³ ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto excede 50 km/h.

- 3.1.6. **Categoria L6:** Veículos com quatro rodas, cujo peso sem carga é menor ou igual a 350 kg, excluindo o peso das baterias dos veículos elétricos, e cuja velocidade máxima de projeto não seja superior a 45 km/h e a cilindrada não seja superior a 50 cm³ para motores de ignição por faísca, ou aqueles cuja potência útil máxima não exceda 4 kw, no caso de outros motores de combustão interna, ou aqueles cuja potência nominal contínua não exceda 4 kw no caso de motores elétricos.
- 3.1.7. **Categoria L7:** Veículos com quatro rodas, com exceção dos classificados na categoria L6, cujo peso sem carga é inferior ou igual a 400 kg (550 kg para os veículos utilizados no transporte de carga), excluindo o peso das baterias dos veículos elétricos e cuja potência máxima nominal contínua não excede 15 kw.

3.2. CATEGORIA M

Veículos automotores com, pelo menos, quatro rodas e são utilizados para transportar passageiros.

- 3.2.1. **Categoria M1:** Veículos utilizados para transporte de passageiros, com no máximo de oito assentos, além do assento do condutor.
- 3.2.2. **Categoria M2:** Veículos utilizados para transporte de passageiros com mais de oito assentos, além do assento do condutor, com um peso máximo de 5 toneladas.
- 3.2.3. **Categoria M3:** Veículos utilizados para transporte de passageiros, com mais de oito assentos, além do assento do condutor, com peso máximo superior a 5 toneladas.

3.3. CATEGORIA N

Veículos automotores com, pelo menos, quatro rodas e são utilizados para o transporte de carga.

- 3.3.1. **Categoria N1:** Veículos automotores utilizados para o transporte de carga com peso máximo de 3,5 toneladas.
- 3.3.2. **Categoria N2:** Veículos automotores utilizados para o transporte de carga com peso máximo superior a 3,5 toneladas, que não exceda a 12 toneladas.

- 3.3.3. **Categoria N3.** Veículos automotores utilizados para o transporte de carga com peso máximo superior a 12 toneladas.

NOTA 3: Para a categoria N, no caso de veículos tratores destinados a serem acoplados a um veículo semirreboque (tratores para semirreboques), o peso a considerar para a classificação é o peso do veículo trator em ordem de marcha acrescido do peso correspondente à carga vertical estática máxima transferida para o veículo trator pelo semirreboque e, se for caso disso, o peso máximo do veículo trator com carga própria deve ser considerada.

3.4. **CATEGORIA O**

Reboques, incluindo os semirreboques.

- 3.4.1. **Categoria O1:** Reboques com peso máximo menor o igual a 0,75 toneladas.
- 3.4.2. **Categoria O2:** Reboques com peso máximo superior a 0,75 toneladas, não excedendo 3,5 toneladas.
- 3.4.3. **Categoria O3:** Reboques com peso máximo superior a 3,5 toneladas, não excedendo toneladas.
- 3.4.4. **Categoria O4:** Reboques com peso máximo superior a 10 toneladas.